

Processo nº 3998/2019

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: n.º 4 do art.º 4.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo conjugado com o n.º 3 do art.º 5.º do Regulamento do CACCL e com o preceituado no artº 92º do Código Processo Civil

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 4.826,10, por corresponder a consumo já factura do e pago e pela impossibilidade de confirmação da existência da anomalia pelo reclamante.

Sentença nº 111 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada)

REALTÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Neste processo em que é reclamante --- e reclamada ----, instaurado neste Tribunal em 05/11/2019, foi informado a este Tribunal oportunamente, pela reclamada, tinha participado ao Ministério Público a ocorrência que deu origem à reclamação uma vez que em seu entender, o reclamante teria praticado um crime de furto.

Tendo o Tribunal tomado conhecimento deste entendimento da --- em 04/12/2019, ordenou a Interrupção de Julgamento dos autos ao abrigo do disposto no artº 92º, nº 1 do Código Processo Civil.

O processo foi em face da situação descrita, suspenso e decorrido o período que vai de 04/12/2019 a 05/05/2021, sem qualquer informação sobre o estado da participação por parte da --- ao Ministério Público para instauração de processo crime, solicitou-se à procuradoria d Republica da Comarca de Lisboa (DIAP) 4º Secção de Almada, informação sobre o estado do processo tendo sido então informado que nesses autos de processo crime ***“foi deduzida acusação contra --- pela prática de um crime de furto, p. e p. artigo 203º do Código Penal e que os mesmos foram remetidos para a fase de julgamento.”***

DECISÃO:

Assim, tendo em consideração a referida informação fornecida pelo Ministério Público, o disposto no n.º 4 do art.º 4.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, conjugado com o n.º 3 do art.º 5.º do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa e com o preceituado no artº 92º do Código Processo Civil, julga-se este tribunal incompetente em razão da matéria e em consequência, ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a representante legal da reclamada.

Foi junto ao processo um e-mail enviado a este Tribunal pela --- em 02/12/2101 pelas 13:00 Horas, no qual informa que *"no seguimento da reclamação apresentada pelo Reclamante melhor identificado supra, vem a Reclamante informar junto de V.^ªExas., estando em tempo e tendo legitimidade para o efeito, procedeu à realização de queixa-crime junto do Ministério Público, com vista a ser instaurado um processo de inquérito pelos factos apreciados na presente reclamação."*

Foi entregue ao reclamante, uma cópia do e-mail sobre a posição tomada pela - --- e relação a este processo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração, a situação exposta pela ---- e o preceituado no artº 92º, nº 1, uma vez que há participação da ----ao Ministério Público, e considerando que de a harmonia com o disposto no artº 10º do Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro, a reclamada pode exercer acção penal quando assim o entender, como é o caso, suspende-se a tramitação do processo nos termos do nº1 do artº 92 do Código Processo Civil.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento até decisão no que se refere à questão judicial de direito criminal.

Centro de Arbitragem, 4 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

